

PROJETO DE LEI

Nº 133/2016

Veto T. Nº 53/16

AUTÓGRAFO Nº 143/2016

LEI Nº 11.412



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROT. GERAL

-23-Mai-2016-15:40-1898-1/4

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

155984

PROJETO DE LEI Nº 133/2016

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

§1º. Na ausência de usuários preferenciais indicados no *caput* deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º. O uso preferencial de que trata o *caput* deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

84

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

José Crespo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

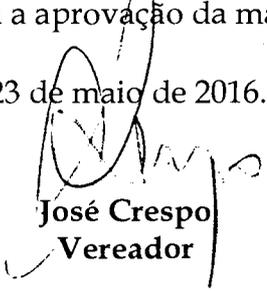
O presente projeto visa garantir o acesso prioritário em todos os assentos dos veículos utilizados no serviço público de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo, na tentativa de corrigir o desrespeito constante que ocorre no município. Atualmente, pequena parcela dos assentos dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano são destinados a grupos preferenciais, entretanto, este número não atende mais a demanda e às circunstâncias atuais.

Em virtude da superlotação do transporte em horários de maior movimento, muitas vezes, as pessoas destes grupos citados acabam sendo transportadas em pé dentro dos veículos ao longo do trajeto. A população de Sorocaba cresce a cada dia e as reclamações da dificuldade destas pessoas em se assentar nos veículos de transporte, principalmente em horários de pico, são corriqueiras.

Esta proposta já é Lei em diversas cidades do nosso país e está em pleno funcionamento, proporcionando às pessoas destes grupos maior acessibilidade e amenizando suas dificuldades cotidianas. Todavia, esta também é uma questão de educação. As pessoas precisam, até por compaixão humana, olhar para o lado e entender as dificuldades do outro, com sensibilidade e gentileza.

Diante deste contexto, há a necessidade de tornar todos os assentos preferenciais para que estes pequenos gestos de educação e respeito ao próximo se tornem habituais pela população, buscando a harmonia em sociedade. A preferência em atendimento para esta classe de pessoas já é garantida em estabelecimentos e outras situações, devendo ser garantida, também, no transporte coletivo. Assim, com o intuito de garantir o direito de todos, a isonomia e equidade às pessoas destes grupos, conta-se com o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.


José Crespo
Vereador



034

Recebido na Div. Expediente
23 de maio de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 24 / 05 / 16

André [assinatura]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

24 / 05 / 16

[assinatura]



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1 4 4 9 3 0 5 6 3 1 / 1 9 6 3

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

José Crespo

Data de Envio:

23/05/2016

Descrição:

sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

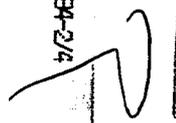


José Crespo

PROTUDOIC GENAL

-23-Mai-2016-15:40-155984-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 133/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba. Na ausência de usuários preferenciais indicados no *caput* deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários. O uso preferencial de que trata o *caput* deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão (Art. 1º); os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros (Art. 2º); os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências; destaca-se que:

Dispõe este PL que ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba (Art. 1º), sublinha-se que:

Lei Nacional normatiza sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica, estabelecendo que pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos terão atendimento prioritário; determina, ainda, a referida Lei que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, **por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato** às aludidas pessoas; por fim dispõe a Lei Nacional que:

As empresas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por criança de colo; destaca-se infra os termos da referida Lei:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigências)

*Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de **serviços individualizados que assegurem** tratamento diferenciado e **atendimento imediato** às pessoas a que se refere o art. 1º. (g.n.)*

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por criança de colo.

Verifica-se que este PL suplementa a Lei Nacional de Regência (Lei nº 10048, de 2000), a qual determina que as concessionárias de serviço público estão obrigadas a reservar assento no transporte coletivo para as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as pessoas com criança no colo e aos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

obesos, bem como assegurar tratamento diferenciado e atendimento imediato, esta Proposição suplemente a citada Lei Nacional, para aplicação a nível local, garantindo assim assento as mencionadas pessoas, com atendimento imediato, ressalta-se que:

O Município poderá valer-se de amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, (g.n.)

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Face a todo o exposto, constata que esta Projeto de Lei, encontra guardada na Lei Federal nº 10048, de 2000, suplementando a mesma, no sentido de que os idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças, tenham prioridade nos assentos do transporte coletivo, dispensando-se aos mesmos, nos termos da aludida Lei de Regência, **tratamento diferenciado e atendimento imediato, sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Frisa-se que está em vigência no Município a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996, a qual dispõe em seu art. 1º que: "Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Sorocaba, deverão os quatro primeiros lugares de sua parte dianteira reservados para o uso de gestante, mulheres portando crianças de colo e por idosos e deficientes", destaca-se que a futura Lei revogará a Lei 5067, de 1996, e em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º, deve-se enumerar expressamente a Lei revogada.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em tramitação na **Câmara da Cidade de São Paulo/SP**, o Projeto de Lei nº 01-00076/2016, de iniciativa parlamentar, de igual teor da presente Proposição, nos termos seguintes: "Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos

¹ BRAZ, Petrônio. **Direito Municipal na Constituição**, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

idosos, gestantes, obesos, pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com criança de colo e dá outras providências.”

Sublinha-se por fim, que está em vigência na Cidade de Vitória/ES a Lei Municipal nº 8.921, de 22 de março de 2016, de iniciativa parlamentar, que trata do mesmo assunto deste PL, a qual normatiza que: “Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências”.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2.016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 133/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 133/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no atendimento prioritário às pessoas que menciona, observando o disposto na Lei Federal 10.048/2000, em seus arts. 1º a 3º, bem como observa a competência supletiva da municipalidade em suplementar a legislação federal, conforme o art. 30, I e II da Constituição Federal.

Todavia, observa-se que está em vigência a Lei 5.067, de 07 de março de 1996, que trata da matéria em questão e, seguindo o parecer da D. Secretaria Jurídica (fl. 9), deve-se mencionar a expressa revogação dessa lei, conforme preconiza a Lei Complementar 95/98.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, e visando a melhor técnica legislativa, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL nº 133/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996".

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de junho de 2016.

ANSELMO REZILIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 133/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 133/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MACANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 133/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2016.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

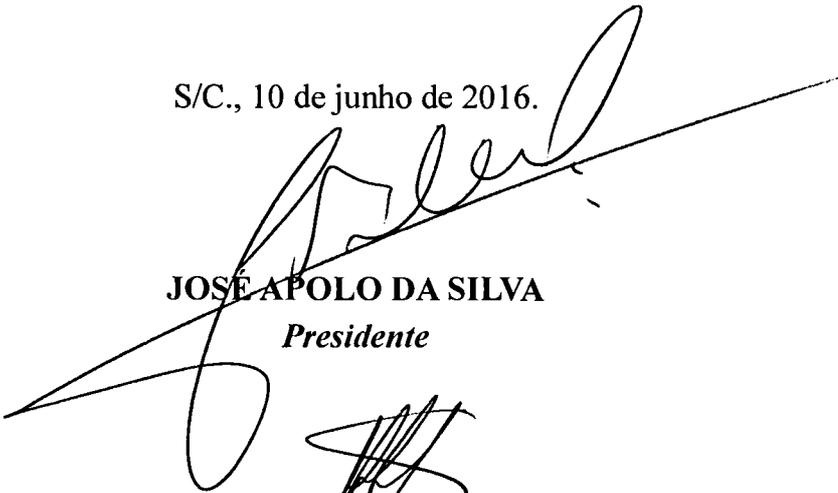
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 133/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2016.



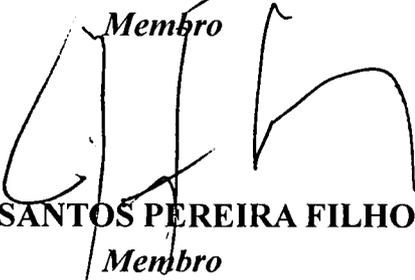
OSÉ APOLO DA SILVA

Presidente



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 133/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 10 de junho de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

1ª DISCUSSÃO

SO. 40/2016

APROVADO

REJEITADO

Bem como a

EM 30 1 06 1 2016

emenda 1

PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO

SO. 41/2016

APROVADO

REJEITADO

Bem como a

EM 05 1 07 1 2016

emenda 1/C.

PRESIDENTE

Redact





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO PL n. 133/2016

SOBRE: Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

§1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no **caput** deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º - O uso preferencial de que trata o **caput** deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.

S/C., 08 de julho de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

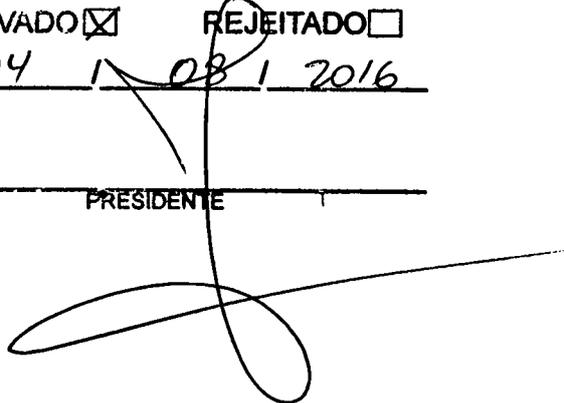
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

DISCUSSÃO ÚNICA SO.46/2016

APROVADO REJEITADO

EM 04 / 12 / 08 / 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

0599

Sorocaba, 4 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 143/2016 ao Projeto de Lei nº 133/2016;
- Autógrafo nº 144/2016 ao Projeto de Lei nº 135/2016;
- Autógrafo nº 145/2016 ao Projeto de Lei nº 161/2016;
- Autógrafo nº 146/2016 ao Projeto de Lei nº 168/2016;
- Autógrafo nº 147/2016 ao Projeto de Lei nº 169/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 143/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 133/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

§1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no **caput** deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º O uso preferencial de que trata o **caput** deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de agosto de 2016.

VETO Nº 53 /2016
Processo nº 22.321/2016.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 25 AGO. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V; e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 143/2016, decidi VETAR o Projeto de Lei nº 133/2016, que *dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano*.

Ouvida, a **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES** argumentou "(...) não podemos avaliar o objeto do Projeto somente sob a ótica social, pois implica em contrariarmos a padronização atual dos veículos, que obedece o previsto na legislação específica, neste caso a NBR 15.570 (Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos de Características Urbanas para Transporte Coletivo de Passageiros), bem como eventualmente expor os usuários beneficiados com a medida, a uma disputa pelo assento compartilhado, comprometendo a segurança de todos os usuários. Além disso, a referida medida, também implica em custos, não previstos anteriormente, com a substituição e padronização de todos os assentos".

Salienta ainda que "o Poder Público tem investido em campanhas para valorização do transporte público e respeito aos seus usuários, pois acredita que educar é o primeiro passo para se praticar o direito à cidadania".

Essas, Senhor Presidente, as razões de interesse público que me levaram a **VETAR presente Projeto de Lei**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 25.08/2016 HORAS: 11:15 PROTO: 138576 UTP: 01/02 H

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 53 /2016 Aut. 143/2016 e PL 133/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 53/2016

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

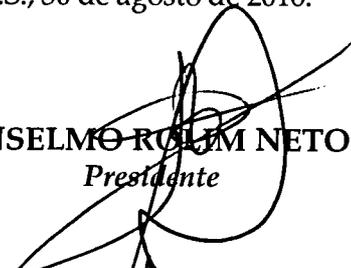
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 53/2016 ao Projeto de Lei nº 133/2016 (AUTÓGRAFO 143/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 133/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto contrário ao interesse público (fls. 21), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o Veto Total nº 53/2016 teve por fundamento razões de interesse público, o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 30 de agosto de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 53/2016, do Sr. Prefeito Municipal ao PL nº 133/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de agosto de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROJIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Total nº 53/2016, do Sr. Prefeito Municipal ao PL nº 133/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de agosto de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

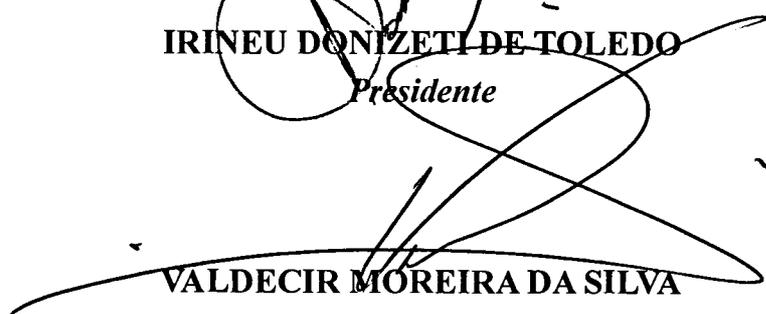
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

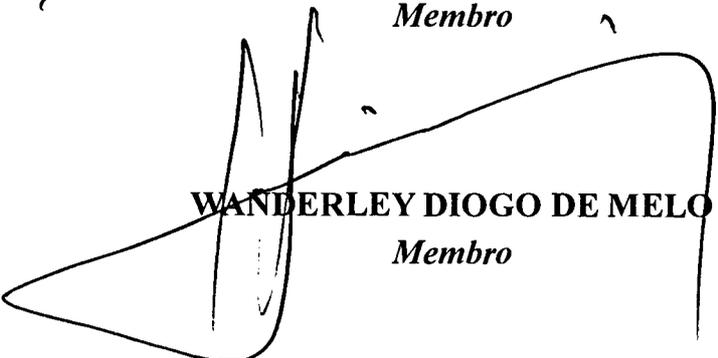
SOBRE: Veto Total nº 53/2016, do Sr. Prefeito Municipal ao PL nº 133/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de agosto de 2016.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

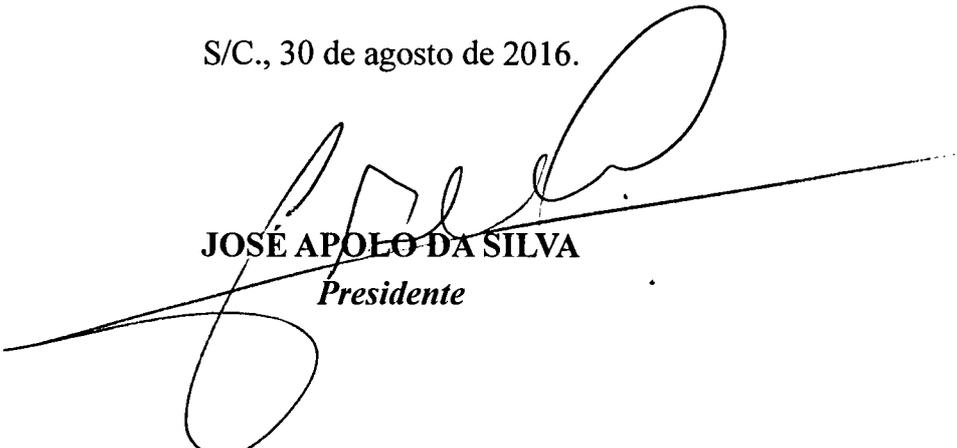
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Veto Total nº 53/2016, do Sr. Prefeito Municipal ao PL nº 133/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de agosto de 2016.



JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

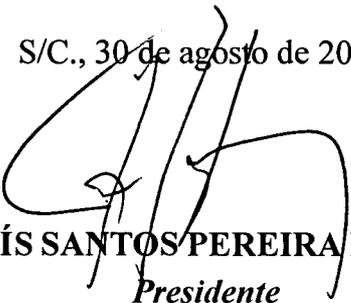
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Veto Total nº 53/2016, do Sr. Prefeito Municipal ao PL nº 133/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de agosto de 2016.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSE APOLO DA SILVA
Membro

27V

VETO 50.56/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 08 / 09 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written vertically across the center of the document, overlapping the printed text.

✓

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 53-2016 AO PL 133-2016

Reunião : SO 56/2016
Data : 08/09/2016 - 10:16:30 às 10:22:44
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:19:27
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:16:39
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:17:03
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:19:22
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:16:33
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:16:45
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:22:27
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:18:27
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:18:37
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:17:02
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:19:21
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:17:01
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:19:19
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:17:06
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:16:37
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:17:54
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:16:53
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:21:55
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:16:56

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
1	18	19

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de setembro de 2016.

0700

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que Veto Total nº 53/2016 ao Projeto de Lei nº 133/2016, Autógrafo nº 143/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura em
09/09/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0711

Sorocaba, 12 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.410, 11.411 e 11.412/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.410, 11.411 e 11.412/2016, de 12 de setembro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

LEI Nº 11.412, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 133/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

§1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no **caput** deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º O uso preferencial de que trata o **caput** deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa garantir o acesso prioritário em todos os assentos dos veículos utilizados no serviço público de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo, na tentativa de corrigir o desrespeito constante que ocorre no município. Atualmente, pequena parcela dos assentos dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano são destinados a grupos preferenciais, entretanto, este número não atende mais a demanda e às circunstâncias atuais.

Em virtude da superlotação do transporte em horários de maior movimento, muitas vezes, as pessoas destes grupos citados acabam sendo transportadas em pé dentro dos veículos ao longo do trajeto. A população de Sorocaba cresce a cada dia e as reclamações da dificuldade destas pessoas em se assentar nos veículos de transporte, principalmente em horários de pico, são corriqueiras.

Esta proposta já é Lei em diversas cidades do nosso país e está em pleno funcionamento, proporcionando às pessoas destes grupos maior acessibilidade e amenizando suas dificuldades cotidianas. Todavia, esta também é uma questão de educação. As pessoas precisam, até por compaixão humana, olhar para o lado e entender as dificuldades do outro, com sensibilidade e gentileza.

Diante deste contexto, há a necessidade de tornar todos os assentos preferenciais para que estes pequenos gestos de educação e respeito ao próximo se tornem habituais pela população, buscando a harmonia em sociedade. A preferência em atendimento para esta classe de pessoas já é garantida em estabelecimentos e outras situações, devendo ser garantida, também, no transporte coletivo. Assim, com o intuito de garantir o direito de todos, a isonomia e equidade às pessoas destes grupos, conta-se com o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.412, de 12 de setembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.756

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.412, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 133/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

§1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º O uso preferencial de que trata o caput deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.756
FOLHA 2 DE 2

O presente projeto visa garantir o acesso prioritário em todos os assentos dos veículos utilizados no serviço público de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por criança de colo, na tentativa de corrigir o desrespeito constante que ocorre no município. Atualmente, pequena parcela dos assentos dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano são destinados a grupos preferenciais, entretanto, este número não atende mais a demanda e às circunstâncias atuais. Em virtude da superlotação do transporte em horários de maior movimento, muitas vezes, as pessoas destes grupos citados acabam sendo transportadas em pé dentro dos veículos ao longo do trajeto. A população de Sorocaba cresce a cada dia e as reclamações da dificuldade destas pessoas em se assentar nos veículos de transporte, principalmente em horários de pico, são corriqueiras.

Esta proposta já é Lei em diversas cidades do nosso país e está em pleno funcionamento, proporcionando às pessoas destes grupos maior acessibilidade e amenizando suas dificuldades cotidianas. Todavia, esta também é uma questão de educação. As pessoas precisam, até por compaixão humana, olhar para o lado e entender as dificuldades do outro, com sensibilidade e gentileza.

Diante deste contexto, há a necessidade de tornar todos os assentos preferenciais para que estes pequenos gestos de educação e respeito ao próximo se tornem habituais pela população, buscando a harmonia em sociedade. A preferência em atendimento para esta classe de pessoas já é garantida em estabelecimentos e outras situações, devendo ser garantida, também, no transporte coletivo. Assim, com o intuito de garantir o direito de todos, a isonomia e equidade às pessoas destes grupos, conta-se com o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.412, de 12 de setembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11412**Data : 12/09/2016****Classificações : Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.**

LIMINAR	LIMINAR
LEI Nº 11.412, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016 (Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº <u>2201657-03.2016.8.26.0000</u>)	
LIMINAR	

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 133/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

§1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º O uso preferencial de que trata o caput deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.412, de 12 de setembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.09.2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2201657-03.2016.8.26.0000**

Relator(a): BORELLI THOMAZ

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2201657-03.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.412, de 12 de setembro de 2016, que *dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências (sic)*.

Entendo ser caso de deferimento liminar para, desde logo, suspender os efeitos da referida lei, vinda de descabida iniciativa parlamentar, pois se imiscui em matéria *sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos*, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, colha-se manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2016.

BORELLI THOMAZ

Relator

Classificações : Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

ADIN **ADIN** **ADIN**
LEI Nº 11.412, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016
(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2201657-03.2016.8.26.0000)
ADIN **ADIN**

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 133/2016, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

§1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º O uso preferencial de que trata o caput deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.412, de 12 de setembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.09.2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXPEDIENTE EXTERNO
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MANGA
 PRESIDENTE

Registro: 2017.0000172503

*Publicado no DJSP em 03/04/2017
 Lei nº 11.412/2016*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2201657-03.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 15 de março de 2017

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO-O.E. Nº 24.735

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2201657-03.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.412/2016 do Município de Sorocaba -Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências-. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.412, de 12 de setembro de 2016, que *dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências.*

Aduz vir de descabida iniciativa parlamentar, pois, em síntese, ao modificar o sistema de transporte coletivo vigente, prevendo *obrigação de destinar todos os assentos instalados nos veículos do sistema*, contraria clara regra de iniciativa do processo legislativo. Denuncia, pois, afronta ao princípio da separação dos poderes, por descabida disposição sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, a resultar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, também por criar despesas sem *indicar as respectivas receitas para lhe fazer frente.*

Deferida a liminar (págs. 99), a D. Procuradoria Geral do Estado não manifestou *interesse na defesa do ato impugnado*, por tratar-se de *matéria exclusivamente local* (págs. 109/110).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Presidente da Câmara Municipal apresentou informações (págs. 114/129), após o que a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 139/147).

É o relatório.

Antes do mais, observo não haver dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE¹).

Isso realçado, a Lei nº 11.412, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, assim dispõe:

Art. 1º. Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

§1º – Na ausência de usuários preferenciais indicados no **caput** deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º – O uso preferencial de que trata o **caput** deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 2º. Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local de fácil visualização para os passageiros.

Art. 3º. Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.

¹ CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A lei vem de iniciativa parlamentar, com veto total pelo Prefeito de Sorocaba, veto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal.

Ainda que se queira entrever como boa a intenção parlamentar, tal como ampliar o número de assentos preferenciais no sistema de transporte coletivo naquele município, simples lanço no referido diploma traz constatação de equívoco nessa iniciativa, pois a matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo e afronta preceitos da Constituição Estadual, a revelar descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que desagua em ser inconstitucional a Lei 11.412, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba.

Em verdade, a lei impugnada impõe obrigação à Administração, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo de dar destinação preferencial a todos os assentos oferecidos no sistema, mas essa situação fere princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes².

Sobre assim ser, é lição de Hely Lopes Meirelles: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua*

² CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental³ (sem grifos no original).

Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da Administração, além de ser ato da exclusiva alçada dele praticar atos de administração e dispor sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).

Demais disso, é expressa a ordem contida no inciso XVIII do mencionado artigo 47 da Carta Bandeirante sobre competir privativamente ao Chefe do Executivo *enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.*

Nesse sentido, colho precedente neste C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.115, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre 'a implantação de aparelhos de radiofrequência dps 2000 ou similares, dispositivo sonoro de embarque para deficientes visuais, em transportes coletivos do sistema de transporte municipal de passageiros' - Serviço público delegado mediante concessão ou permissão, incumbindo ao Poder Executivo a sua fiscalização e regulamentação - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Prefeito - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes - Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local - Diploma normativo, ademais, passível de interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 119, e

³ Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.

Este documento foi liberado nos autos em 17/03/2017 às 17:32; é cópia do original assinado digitalmente por DIMAS BORELLI THOMAZ JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2201657-03.2016.8.26.0000 e código 55566EE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

(ADI 2068967-10.2016, rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 03.08.2016).

Por fim, trata-se de lei divorciada do princípio da razoabilidade, ao reservar a totalidade dos assentos para uso preferencial no transporte coletivo, como salientou o D. Procurador de Justiça (pág. 147), além de se cuidar de lei verdadeiramente inócua, pois seu comando impositivo não vai além de se determinar reserve de assentos, sem previsão de qualquer sanção por eventual descumprimento.

Concluo, pois, por violação dos artigos 5º, **caput**, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea 'a', 144 e 176 inciso I da Constituição Estadual, a resultar em ser inconstitucional a Lei 11.412, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, confirmado o efeito liminar concedido quando da recepção da petição inicial.

Pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ

Relator